

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 6856/15.5T8VNG-A.P1

Relator: JOSÉ CARRETO

Sessão: 17 Junho 2024

Número: RP202406176856/15.5T8VNG-A.P1

Votação: DECISÃO SUMÁRIA

Meio Processual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA/DECISÃO SUMÁRIA

Decisão: RESOLVIDO O CONFLITO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

TRIBUNAL COMPETENTE

MUDANÇA DE RESIDÊNCIA

REVISÃO DA SITUAÇÃO DO REQUERIDO

Sumário

I - A competência para a tramitação normal do processo de internamento compulsivo (salvo o caso de detido em EP e de internamento de urgência/ confirmação do internamento), decorre no tribunal da área de residência do requerido.

II - Em caso de mudança de residência do requerido a lei não prevê que outro tribunal passe a ser o competente (nomeadamente o tribunal/ juízo com jurisdição nessa área de residência);

III - A regra de competência estabelecida no artº 34º LSM como ali expressamente se prevê “para efeitos do disposto no presente capítulo, é competente:” é para todo o processo, até ao seu final, incluindo por isso todas as revisões a que haja de se fazer em novas e periódicas apreciações sobre a situação do requerido.

Texto Integral

Proc. Intern. Compulsivo nº 6856/15.5T8VNG-A.P1

TRP - 1ª Secção Criminal

Conflito Negativo de Competência

No Proc. Internamento Compulsivo nº 6856/15.5T8VNG-A.P1 a correr no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 1 em que é requerido AA, foi decidido sujeitar o requerido a tratamento compulsivo em regime ambulatorio, sendo a residente do mesmo na área de Vila Nova de Gaia.

Posteriormente em 5/2/2024 na sequência da necessidade de notificação do requerido, verificou-se que o mesmo já não reside naquela morada, mas na Rua ..., ..., ... Santa Maria da Feira, o Mº juiz declarou-se incompetente para o prosseguimento destes autos, face à mudança de residência do requerido e remeteu o processo para o tribunal da área de residência atual.

Recebidos os autos no Tribunal da Comarca de Aveiro, Juízo local Criminal de Santa Maria da Feira o Porto - Juiz 2, o Mº juiz considerou que o tribunal competente é o da área de residência à data da instauração do processo e decisão conjunta de prova e irrelevantes quaisquer alterações posteriores na falta de precisão legal e como tal declarou-se incompetente para o prosseguimento do processo.

Enviado a este tribunal da Relação o apenso de conflito, foram notificados os sujeitos processuais (artº 36º 1 CP), para alegarem.

A ilustre PGA emitiu parecer no sentido de a competência ser deferida ao Tribunal de Aveiro - Juízo Local de Santa Maria da Feira, como local da atual residência

Não ocorreram outras respostas.

Cumprir decidir.

Consta dos autos.

- Por decisão do Mº Juiz 1 do Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia, em 20/8/2015 o requerido foi sujeito a tratamento compulsivo em regime ambulatorio, e então residia na Rua ..., ..., Vila Nova de Gaia.

- Em 5/2/2024 a GNR, na sequência de um pedido de notificação do requerido, veio informar que o requerido residia na Rua ..., ..., ... Santa Maria da Feira.

Conhecendo:

Nos termos do n.º 1 do art.º 34º do CPP *“Há conflito, positivo ou negativo, de competência quando, em qualquer estado do processo, dois ou mais tribunais, de diferente ou da mesma espécie, se considerarem competentes ou*

incompetentes para conhecer do mesmo crime imputado ao mesmo arguido”, caso em que estaremos perante um conflito negativo, que importa redimir.

Assim:

Dispõe o artº 12º nº 5 CPP que *“Compete aos presidentes das secções criminais das relações, em matéria penal:*

a) Conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1.ª instância do respectivo distrito judicial;

e o artº 76 da LOSJ (Lei 62/2013) que *“2 - O presidente do tribunal da Relação é competente para conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de comarca da área de competência do respetivo tribunal ou entre algum deles e um tribunal de competência territorial alargada sediado nessa área, podendo delegar essa competência no vice-presidente.”*

E em face da aplicação subsidiária do CPP prevista no artº 37º LSM (Lei 35/2023), compete ao Tribunal da Relação a resolução do conflito, e bem assim a aplicação das regras do CPP aos casos omissos.

Ora a LSM, dispõe no seu artº 34º que:

1 - Sem prejuízo dos números seguintes, para efeitos do disposto no presente capítulo, é competente:

a) O juízo local criminal com competência na área de residência do requerido, ou o juízo de competência genérica, se a área referida não for abrangida por juízo local criminal;

b) O tribunal de execução das penas quando o requerido estiver em prisão ou internamento preventivos ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 31.º, é competente o juízo local criminal com competência na área do serviço de urgência hospitalar com valência de psiquiatria, ou o juízo de competência genérica, se a área referida não for abrangida por juízo local criminal.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 29.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º, as comunicações e as remessas são feitas ao Ministério Público com competência na área em que se iniciou a condução da pessoa.”

Daí resulta que a tramitação normal do processo de internamento compulsivo (salvo o caso de detido em EP e de internamento de urgência/confirmação do internamento), decorre no tribunal da área de residência do requerido.

Pese embora, se pudesse considerar o processo em causa de natureza de jurisdição voluntária face à reversibilidade / alterabilidade da decisão, não estivesse em questão a liberdade do requerido (razão da competência dos juízos criminais), o certo é que a lei manda aplicar subsidiariamente a lei processual penal e não a lei processual civil, nem a lei de Saúde Mental prevê o envio do processo em função da área de residência do requerido em cada

momento, para além da competência inicial estabelecida aquando da instauração do processo.

A regra estabelecida no artº 34º LSM como ali expressamente se prevê “ *para efeitos do disposto no presente capítulo, é competente:*” é para todo o processo, até ao seu final, incluindo por isso todas as revisões a que haja de se fazer em novas e periódicas apreciações sobre a situação do requerido, pois o capítulo em causa (Capítulo IV), inclui todo o processo e pela aplicação subsidiária do CPP (artº 37º) não ocorrem alterações de competência após a decisão inicial sobre a situação do requerido (submissão ou não a tratamento), pelo que a competência se fixou tendo em conta a residência do requerido na altura da intervenção do tribunal. Assim é irrelevante a ulterior mudança de residência do requerido.

Poderá parecer uma decisão demasiado formalista, mas o certo é que podendo a lei prever uma situação diversa e idêntica à existente em outras situações (proteção de crianças e jovens e anterior OTM) o certo é que não o fez e antes determinou a aplicação subsidiária das regras do processo penal, onde a mudança de residência do visado é irrelevante no decurso do processo. O local de tratamento ou a submissão a novas avaliações psiquiátricas, atenta a especificidades destas e os meios telemáticos de comunicação, não impõem um olhar diverso sobre a competência fixada.

*

Pelo exposto, dirimindo o conflito de competência, decido julgar competente para continuação dos procedimentos ao tramitar do Proc. Internamento Compulsivo nº 6856/15.5T8VNG-A.P1 o Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia - Juiz 1, onde decorre.

Cumpra, de imediato, o disposto no n.º 3 do art.º 36º CPP.

Sem Custas.

DN

Porto, 17.6.2024
José A. V. Carreto